



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

**Rejeita as contas do Poder Executivo do Município de Tamarana relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Luzia Harue Suzukawa, e dispõe sobre as providências decorrentes do julgamento.**

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**, no exercício de suas atribuições regimentais, apresenta ao Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

#### **Art. 1º**

Ficam **REJEITADAS** as contas do Poder Executivo do Município de Tamarana relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora **Luzia Harue Suzukawa**, objeto do Processo nº **185055/25** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Parecer Prévio nº **88/2026**.

#### **Art. 2º**

A Câmara Municipal de Tamarana deixa de acompanhar a conclusão majoritária do Parecer Prévio nº 88/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal, em razão dos fundamentos constantes deste Decreto Legislativo e dos documentos que integram o processo legislativo.

#### **Art. 3º**

Constituem motivos determinantes da discordância em relação à conclusão majoritária do Parecer Prévio nº 88/2026:

I – a constatação de **descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**;

II – a apuração de resultado financeiro negativo na fonte **Recursos Ordinários/Livres**, no montante de **R\$ 451.773,44**, em 31 de dezembro de 2024;

III – a constatação de insuficiência de disponibilidade de caixa para suportar as obrigações assumidas na respectiva fonte de recursos ao final do mandato;

IV – a conclusão da Coordenadoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade da execução orçamentária e financeira do exercício de 2024;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

V – a manutenção da conclusão pela irregularidade pela unidade técnica **após a apresentação e análise do contraditório da responsável pelas contas**;

VI – o fato de que as alegações referentes ao percentual de aproximadamente 0,80% da Receita Corrente Líquida, ao histórico fiscal do Município e aos cancelamentos de despesas foram submetidas à análise da Coordenadoria de Contas e não foram consideradas suficientes para afastar a irregularidade;

VII – a aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Prejulgado nº 15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, segundo o qual as disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações;

VIII – o princípio da anualidade, segundo o qual os fatos financeiros registrados em exercício posterior não possuem o efeito de modificar retroativamente a situação existente em 31 de dezembro de 2024;

IX – o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator originário da prestação de contas, pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, precisamente em razão do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X – a circunstância de que a decisão final pela regularidade com ressalva foi adotada **por maioria**, a partir de voto divergente, permanecendo voto pela irregularidade;

XI – o reconhecimento, inclusive no voto vencedor, da ocorrência do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Art. 4º

Para fins do julgamento das presentes contas, considera-se que o cumprimento de índices constitucionais ou legais relativos a saúde, educação, despesas com pessoal, transparência ou outros setores da Administração não possui efeito jurídico de eliminar o descumprimento autônomo do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 constatado no exercício financeiro de 2024.

#### Art. 5º

A rejeição das contas determinada por este Decreto Legislativo constitui decisão relativa ao julgamento político-administrativo da prestação de contas do exercício financeiro de 2024, não importando, por si só, declaração de prática de ato de improbidade administrativa, ilícito civil ou infração penal.

#### Art. 6º

Em razão da rejeição das contas, serão os autos imediatamente encaminhados ao **Ministério Público**, para os devidos fins, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tamarana.

  2



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

#### **Art. 7º**

A decisão da Câmara Municipal será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o encaminhamento de cópia deste Decreto Legislativo e das demais peças necessárias à ciência do julgamento.

#### **Art. 8º**

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2026

  
**Geraldo dos Santos Carré**  
**Presidente**

**Jislaine Pereira Ferraz**

**Relatora**

  
**João Maria Claro dos Neto**  
**Membro**